



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.637
(15.09.2008)

PROCESSO: Nº 27, CLASSE 30

RECORRENTE: GILBERTO PITAGORAS BARBOSA CORDEIRO FOLHA

ADVOGADO: Denilson de Souza Barros

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

RELATORA: Juíza Eloína Maria Braz dos Santos.

Ementa

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. TRANSFERÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. DOMICÍLIO ELEITORAL. RESIDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS PROFISSIONAIS, PATRIMONIAIS E COMUNITÁRIOS COM O MUNICÍPIO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Comprovante de residência da genitora do recorrente, não demonstra, por si só, a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a municipalidade.**
- 2. Inexistência de domicílio eleitoral para cumprimento do previsto no art. 42, do Código Eleitoral.**
- 3. Recurso conhecido, porém desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2008.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juíza ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional

Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado, ajuizado por Gilberto Pitagoras Barbosa Cordeiro Folha, objetivando a reforma da decisão da Exma. Juíza Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral, com sede em Piranhas, que indeferiu a transferência do título eleitoral do recorrente para aquela Zona.

Alega o recorrente, preliminarmente, o cerceamento de defesa pela não publicação da decisão que indeferiu sua inscrição eleitoral, bem como a ausência de fundamentação da decisão prolatada. No mérito, aduz que preencheu todos os requisitos exigidos pela legislação para efetuar a "transferência", e que mesmo assim, houve o indeferimento sob o argumento de que o domicílio declinado não condiz com a realidade.

Para comprovar seu domicílio eleitoral o recorrente anexou ao pedido de transferência uma fatura de consumo de água em nome de sua genitora (Sra. Mirian Barbosa Cordeiro Folha), bem como carteira de identidade onde consta o nome da mesma.

A Juíza Eleitoral reconheceu a tempestividade do recurso, determinando a subida dos autos a este Tribunal Regional Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau manifesta-se pelo desprovimento do recurso, entendendo que não ficou devidamente comprovado o domicílio eleitoral do recorrente.

A Procuradoria Regional opinou pela rejeição das preliminares e pelo provimento do recurso para reformar a decisão vergastada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso manejado pelo Sr. Gilberto Pitagoras Barbosa Cordeiro Folha contra decisão do Juízo da 32ª Zona Eleitoral – Piranhas/AL, que indeferiu seu requerimento de transferência eleitoral para o Município de Piranhas.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito.

Primeiramente, devo apreciar as alegações de cerceamento de defesa e ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a transferência trazidas pelo recorrente para, depois, passar ao juízo de mérito.

Estabelece a norma regulamentadora, a Resolução TSE 21.538/2003, em seu art. 18, § 5º e 6º, que o Cartório Eleitoral providenciará **a publicação da relação** contendo os pedidos de transferência indeferidos, possibilitando, destarte, ao interessado a sua impugnação. Assim não há necessidade de se publicar **o inteiro teor da decisão** que indefere ou defere o alistamento ou transferência eleitoral, mas tão-somente a relação dos títulos indeferidos ou deferidos, a teor do art. 45, § 6º, do Código Eleitoral.

O que se sentir prejudicado com a decisão poderá solicitar em Cartório as razões ou motivos que ensejaram o indeferimento ou o deferimento do requerimento ou mesmo a cópia do RAE¹.

Desta forma, publicado em cartório o edital a que se refere o art. 45, § 6º, do Código Eleitoral, (fls. 14), não há que se falar em violação ao princípio da publicidade, inclusive porque o próprio recorrente protocolizou o seu recurso tempestivamente, se valendo das razões de decidir da juíza para manifestar o seu inconformismo junto a este Tribunal.

¹ - Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

É de se ressaltar, por outro lado, que a decisão relativa aos procedimentos de alistamento e transferência eleitoral não ostentam a necessidade de fundamentação minuciosa, especialmente porque o ato tem natureza administrativa e segue o padrão estabelecido pelo próprio TSE, onde sequer há espaço para a ampla fundamentação.

A jurisprudência de nossos Tribunais é no sentido de que não há necessidade de fundamentação nos requerimento de alistamento eleitoral, *verbis*:

RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ALISTAMENTO.

Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Rejeitada. Ato meramente administrativo.

Desnecessidade de fundamentação da decisão que acolhe o pedido de alistamento.

(TRE/MG, RE 12582004, rel. Juiz Kelsen do Prado Carneiro, julgado em 26.07.2004, DJMG 18.09.2004, p. 102).

No que pertine à pretensão propriamente dita, é entendimento pacífico nesta Casa e no Tribunal Superior que os conceitos de domicílio civil e eleitoral não se confundem, sendo este derradeiro mais flexível e elástico, identificando-se como o lugar onde o eleitor possui vínculos profissionais, comunitários ou patrimoniais com o Município, mesmo que não resida em ânimo definitivo.

No seu requerimento de transferência (fl. 02) o recorrente declarou residir na Rua José Martiniano Vasco, nº 74, centro, Piranhas/AL, e juntou uma fatura de consumo de água em nome de sua genitora, Sra. Mirian Barbosa Cordeiro Folha, (fl. 05).

Em vista do conhecimento dos agentes comunitários de saúde que colaboraram com o cartório eleitoral para a aferição do domicílio dos pretensos eleitores da 32ª Zona, observo que o documento juntado para fazer prova do domicílio eleitoral não alcançou sua finalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Os referidos agentes declararam conhecer o recorrente, contudo, afirmaram que o mesmo não reside no endereço informado, conforme declaração do Juízo da 32ª Zona Eleitoral (fl. 06).

Segundo consta no parecer do Ministério Público Eleitoral, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais vem relativizando o conceito de domicílio eleitoral, no sentido de que não existe óbice algum para que este seja em localidade diversa do domicílio civil, desde que comprovados o vínculo patrimonial, de trabalho ou comunitário com a localidade, não se exigindo, todavia, que tais vínculos sejam necessariamente cumulativos.

Porém, não obstante a relativização dada pela jurisprudência, não entendo que o comprovante de residência da mãe do recorrente demonstre, por si só, sua ligação com a municipalidade, devendo-se observar que não houve qualquer demonstração de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário para com a localidade onde o recorrente deseja exercer o seu direito-dever de voto.

Ademais, conforme ressaltado pelo Promotor Eleitoral da 32ª Zona *“os municípios de Piranhas e Olho D'Água do Casado merecem cuidados redobrados, devido não só a revisão recentemente realizada, onde restou constatado um elevado número de eleitores que não comprovaram domicílio eleitoral, e a fim de coibir irregularidades [...]”*.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.


ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(87ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 27, Classe 30.

Recorrente: Gilberto Pitagoras Barbosa Cordeiro Folha

Advogado: Denilson de Souza Barros

Recorrido: Justiça Pública Eleitoral.

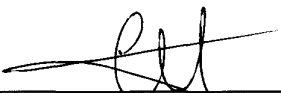
Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu, e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.637, de 15.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 15.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.637, de 15/09/2008, foi conferido na 87ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 18/09/2008, à(s) fl(s). 48/45 Eu, Blair, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões